

DELIBERAÇÃO Nº 01/2026

Dispõe sobre a realização de propaganda eleitoral presencial nas dependências e áreas externas das unidades do Ministério Público do Estado da Bahia, estabelece comunicação prévia de atividades de campanha e adota medidas destinadas à preservação da normalidade do ambiente de trabalho e do processo eleitoral.

A COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEMP-BA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento do Processo Eleitoral 2026, especialmente pelos arts. 6º e 7º, IV,

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral conduzir o processo eleitoral, assegurar sua lisura, preservar a igualdade de condições entre as chapas concorrentes e decidir sobre as questões referentes ao pleito, inclusive suprimindo eventuais lacunas do Regulamento;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral sindical constitui legítimo exercício democrático e deve ser conduzido em ambiente de respeito, urbanidade, boa-fé e convivência harmoniosa entre candidatos, apoiadores, eleitores e demais servidores;

CONSIDERANDO que o art. 24 do Regulamento do Processo Eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral deverá ser pautada pelo respeito mútuo, pela ética e pela igualdade de oportunidades entre as chapas;

CONSIDERANDO que o art. 26, I, do Regulamento admite, entre as modalidades de propaganda eleitoral, a confecção e distribuição de panfletos, cartazes e adesivos, devendo o exercício dessa prerrogativa ser compatibilizado com as demais disposições regulamentares e com a preservação da normalidade do ambiente funcional;

CONSIDERANDO que o art. 28, III, do Regulamento estabelece que não será tolerada propaganda que perturbe deliberadamente o ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que o exercício da propaganda eleitoral, embora legítimo e indispensável à apresentação das propostas das chapas aos filiados, não pode interferir no regular desempenho das atribuições funcionais dos servidores nem prejudicar o atendimento prestado pelo Ministério Público à sociedade;

CONSIDERANDO a existência de relatos levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral acerca de abordagens inadequadas, insistentes ou pouco cordiais relacionadas ao processo eleitoral, bem como a percepção de progressivo acirramento dos ânimos entre participantes do pleito;

CONSIDERANDO que compete à Comissão Eleitoral atuar preventivamente, não sendo necessário aguardar a ocorrência de conflito de maior gravidade para adotar providências razoáveis destinadas à preservação da normalidade, da segurança e da lisura do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que as unidades do Ministério Público do Estado da Bahia são ambientes destinados primordialmente ao desempenho das funções institucionais e ao atendimento da população, nelas comparecendo diariamente servidores, membros, advogados, partes, vítimas, investigados, testemunhas, pessoas intimadas e demais usuários dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que disputas eleitorais, abordagens ostensivas, aglomerações ou discussões relacionadas à campanha não devem repercutir negativamente sobre o ambiente institucional nem ser presenciadas pelos usuários que procuram o Ministério Público para atendimento de suas demandas;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a liberdade de escolha dos eleitores, garantindo que nenhum servidor seja submetido a abordagem insistente, constrangedora, intimidatória ou incompatível com o respeito que deve nortear o processo eleitoral;

CONSIDERANDO que eventual encontro simultâneo de chapas concorrentes para realização de atividades presenciais de campanha em uma mesma unidade ou localidade, especialmente diante do atual acirramento do processo eleitoral, pode favorecer situações de tensão, discussão ou confronto que devem ser preventivamente evitadas;

CONSIDERANDO que a comunicação prévia das agendas de atividades presenciais de campanha permite à Comissão Eleitoral exercer função meramente organizacional e preventiva, sem interferir na estratégia, no conteúdo ou na liberdade de propaganda das chapas;

CONSIDERANDO que compete à Administração do Ministério Público do Estado da Bahia disciplinar o acesso, a utilização, a segurança e o funcionamento de suas dependências e espaços institucionais, razão pela qual se mostra pertinente sua ciência acerca das medidas adotadas pela Comissão Eleitoral que repercutam no ambiente funcional;

CONSIDERANDO, por fim, que quaisquer restrições ou medidas organizacionais estabelecidas pela Comissão Eleitoral devem possuir caráter geral, objetivo, impessoal e isonômico, aplicando-se indistintamente a todas as chapas concorrentes.

A COMISSÃO ELEITORAL DELIBERA:

CAPÍTULO I

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO INTERIOR DAS UNIDADES

Art. 1º Fica vedada, durante o expediente, no interior das dependências funcionais das unidades do Ministério Público do Estado da Bahia, a realização de panfletagem, abordagem presencial destinada à captação de votos e demais atividades de campanha corpo a corpo que impliquem circulação de candidatos, integrantes ou apoiadores das chapas pelos setores de trabalho com finalidade eleitoral.

§ 1º A vedação prevista no caput compreende especialmente gabinetes, secretarias, cartórios, salas administrativas, recepções, corredores, salas de atendimento e demais espaços destinados ao desenvolvimento das atividades funcionais ou ao atendimento do público.

§ 2º A presente disposição não constitui proibição da confecção ou distribuição de panfletos prevista no Regulamento Eleitoral, limitando-se a disciplinar o local e as circunstâncias de sua realização, de modo a compatibilizar o exercício da propaganda eleitoral com a preservação do ambiente de trabalho e do regular funcionamento da Instituição.

§ 3º Permanecem asseguradas às chapas as demais formas de propaganda admitidas pelo Regulamento do Processo Eleitoral, observadas as limitações nele estabelecidas e as disposições desta Deliberação.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS EXTERNAS E DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DE CAMPANHA

Art. 2º A realização de atividades presenciais de campanha nas áreas externas e imediações das unidades do Ministério Público, incluindo panfletagem, distribuição de material eleitoral, abordagem de eleitores e outras formas de campanha corpo a corpo, deverá ocorrer de maneira ordeira, respeitosa e sem prejuízo ao acesso às unidades ou ao funcionamento dos serviços.

§ 1º É vedada a obstrução, ainda que parcial, das entradas e saídas das unidades, bem como qualquer abordagem que dificulte ou constranja o acesso de servidores, membros, usuários ou demais pessoas às dependências do Ministério Público.

§ 2º As atividades deverão ser realizadas de forma a preservar a tranquilidade institucional, evitando-se aglomerações, discussões, provocações, manifestações hostis ou qualquer comportamento capaz de comprometer a normalidade do ambiente de trabalho.

§ 3º A propaganda eleitoral deverá ser direcionada aos eleitores do processo sindical, devendo ser preservados de qualquer abordagem eleitoral os usuários do serviço público que compareçam às unidades do Ministério Público para atendimento, cumprimento de intimações ou outras finalidades institucionais.

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA DAS AGENDAS

Art. 3º As chapas concorrentes deverão comunicar previamente à Comissão Eleitoral as atividades presenciais de campanha que pretendam realizar nas áreas externas e imediações das unidades do Ministério Público do Estado da Bahia.

§ 1º A comunicação deverá ser encaminhada à Comissão Eleitoral com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando:

I – a unidade ou local onde será realizada a atividade;

II – a data prevista;

III – o período aproximado de realização; e

IV – a natureza da atividade, a exemplo de panfletagem, distribuição de material ou abordagem presencial de eleitores.

§ 2º A comunicação prevista neste artigo possui finalidade exclusivamente organizacional e preventiva, não constituindo pedido de autorização prévia nem instrumento de controle do conteúdo ou da estratégia eleitoral das chapas.

§ 3º A Comissão Eleitoral manterá registro das comunicações recebidas, observando rigorosamente a ordem cronológica de seu recebimento.

CAPÍTULO IV

DA COINCIDÊNCIA DE AGENDAS

Art. 4º Verificada a coincidência de atividades de duas ou mais chapas na mesma unidade, local, data e em períodos simultâneos ou suficientemente próximos para possibilitar encontro entre os respectivos grupos de campanha, a Comissão Eleitoral comunicará a ocorrência às chapas envolvidas e adotará as providências necessárias à compatibilização das agendas.

§ 1º Para fins exclusivamente organizacionais, terá preferência a atividade cuja comunicação tenha sido recebida primeiro pela Comissão Eleitoral, cabendo à chapa que posteriormente comunicou sua agenda adequar o horário ou a data da atividade.

§ 2º A regra prevista no parágrafo anterior não impede que as próprias chapas, de comum acordo e com ciência da Comissão Eleitoral, estabeleçam solução diversa.

§ 3º A Comissão Eleitoral, ao comunicar a existência de conflito de agendas, fornecerá somente as informações estritamente necessárias à sua solução, preservando, na medida do possível, as informações estratégicas das chapas concorrentes.

§ 4º As agendas encaminhadas à Comissão não serão divulgadas publicamente nem compartilhadas integralmente com as demais chapas, destinando-se exclusivamente à organização e prevenção de coincidências capazes de gerar situações de conflito.

§ 5º A organização prevista neste artigo não confere a nenhuma chapa exclusividade permanente sobre determinada unidade, localidade ou área externa, restringindo-se a preferência à data e ao período previamente comunicados.

CAPÍTULO V

DO RESPEITO, DA URBANIDADE E DA LIBERDADE DO ELEITOR

Art. 5º Candidatos, integrantes das chapas, apoiadores e demais participantes do processo eleitoral deverão manter comportamento respeitoso e urbano durante todo o período de campanha.

§ 1º É vedada qualquer abordagem eleitoral realizada de maneira insistente, ofensiva, constrangedora, intimidatória ou que possa ser interpretada como forma de pressão sobre o eleitor.

§ 2º Manifestada pelo servidor a ausência de interesse em receber material, conversar sobre o processo eleitoral ou participar de abordagem de campanha, sua manifestação deverá ser imediatamente respeitada.

§ 3º Divergências políticas ou eleitorais deverão permanecer restritas ao campo das ideias e propostas, sendo incompatíveis com o processo eleitoral ataques pessoais, provocações, discussões ofensivas, intimidações ou comportamentos que possam desencadear conflitos.

Art. 6º Recomenda-se às chapas e aos respectivos apoiadores especial cautela na utilização das dependências e imediações das unidades do Ministério Público, preservando-se, acima de interesses eleitorais particulares, o respeito aos colegas, aos membros da Instituição e, especialmente, aos cidadãos que procuram o Ministério Público para atendimento de suas demandas.

CAPÍTULO VI DO DESCUMPRIMENTO

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Deliberação poderá ser comunicado à Comissão Eleitoral por qualquer chapa, candidato, filiado ou servidor que tenha conhecimento dos fatos.

§ 1º Sempre que possível, a comunicação deverá indicar as circunstâncias do fato, local, data e pessoas envolvidas, podendo ser acompanhada dos elementos de prova disponíveis.

§ 2º Recebida a comunicação, a Comissão Eleitoral avaliará os fatos e adotará as providências cabíveis nos termos do Regulamento do Processo Eleitoral, assegurados, quando houver possibilidade de aplicação de sanção, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A Comissão Eleitoral poderá, diante de situação concreta que represente risco à normalidade do pleito ou ao ambiente institucional, adotar medidas preventivas e organizacionais proporcionais à situação verificada, sempre assegurado tratamento isonômico às chapas concorrentes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As disposições desta Deliberação serão interpretadas de maneira a compatibilizar a liberdade de propaganda eleitoral assegurada pelo Regulamento com a preservação do ambiente de trabalho, da liberdade do eleitor, da igualdade entre as chapas e da normalidade do processo eleitoral.

Art. 9º Nenhuma disposição desta Deliberação poderá ser utilizada para favorecer ou prejudicar determinada chapa, devendo a Comissão Eleitoral observar, em todas as suas decisões, critérios objetivos, impessoais e uniformes.

Art. 10. As situações omissas ou excepcionais serão apreciadas pela Comissão Eleitoral, à luz do Regulamento do Processo Eleitoral e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, boa-fé, isonomia e preservação da normalidade do pleito.

Art. 11. Dê-se ciência desta Deliberação às cinco chapas concorrentes e aos filiados, mediante publicação nos meios oficiais utilizados para divulgação dos atos da Comissão Eleitoral.

Art. 12. Encaminhe-se cópia da presente Deliberação à Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento, considerando as atribuições administrativas relacionadas ao funcionamento das unidades ministeriais.

Parágrafo único. A comunicação prevista no caput possui caráter institucional e informativo, sem prejuízo das atribuições próprias da Administração do Ministério Público do Estado da Bahia quanto à disciplina de acesso, utilização, segurança e funcionamento de suas dependências e espaços institucionais.

Art. 13. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e permanecerá vigente até o encerramento do período de propaganda eleitoral.

Salvador/BA, 23 de agosto de 2026.

Anderson Cordeiro Nogueira Alves
Presidente da Comissão Eleitoral

Cristiano Cabral dos Santos
Primeiro Secretário

Rivaldo José de Carvalho Júnior
Segundo Secretário